

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13820.001236/93-81.
RECURSO Nº 109.448.
MATÉRIA IRPJ - EX. 1991.
RECORRENTE TRR GATTI TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA DRF em ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE 27 de fevereiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.182.

T.R.D.

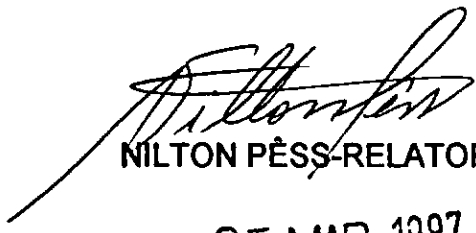
Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1.991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1773/94).

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRR GATTI TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE.

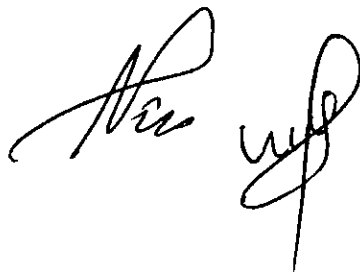

NILTON PÊSS-RELATOR.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13820.001236/93-81
ACÓRDÃO Nº :105.11.182

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anorozo'. The second signature is on the right, appearing to be 'Ivo de Lima Barboza'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13820.001236/93-81
ACÓRDÃO Nº :105.11.182

RECURSO Nº 109.448.

RECORRENTE TRR GATTI TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO.

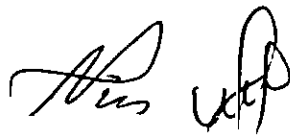
TRR GATTI TRANSPORTES LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 45.725.207/0001-61, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP (fls. 11/13), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos (fls. 01/05), consubstanciada em Notificação de Lançamento Suplementar - 1.991 (fls. 08), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls.18/20), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem em revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, exercício de 1991, após apreciação de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS - nº 12/93 (fls. 07), apresentada pela empresa.

A recorrente, em sua impugnação, contesta somente a cobrança do encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD, que foi cobrada, referente ao período de 05/91 a 12/91

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de nº 10820/229/94, conhece da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la, mantendo o lançamento.

A interessada tomou ciência da decisão da autoridade singular, através de AR (fls. 16), em data de 04/08/94.

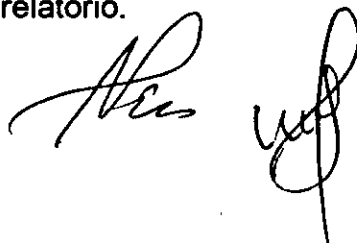
3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13820.001236/93-81
ACÓRDÃO Nº :105.11.182

Em 26/08/94, inconformada com a decisão proferida, objetivando a sua reforma, interpõe Recurso Voluntário, onde reprisa os argumentos já anteriormente colocados.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more fluid and cursive, while the one on the right is more structured and angular.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13820.001236/93-81
ACÓRDÃO Nº :105.11.182

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

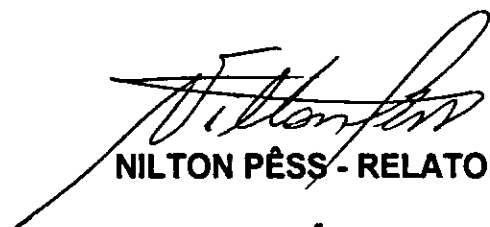
O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de nº CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218/91.

Pela acima relatado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou fração.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 27 de fevereiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR. 